

Prefeitura Municipal de Carnaubais

Praça Santa Luzia, 20 - CENTRO - CEP: 59665-000 - CARNAUBAIS\RN CNPJ: 08.294.670/0001-70 - Tel: 8433382397 - Site: www.carnaubais.rn.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO NÚMERO: 2021.09.16.0001

Data\Hora: 16/09/2021 10:41:37

Tipo: CONTRARRAZÃO A HABILITAÇÃO DO EDITAL

Interessado:

Setor de origem: PROTOCOLO

Responsável: GEÓRGIA DA SILVA CAVALCANTE



2021 09 16 000

Descrição do protocolo

A EMPRESA P J CONSTRUTORA EIRELI, DE CNPJ N°07.930.750/0001-01, APRESENTAR AS CONTRARRAZOANTE HABILITADA, DA CONCORRENCIA N°001/2021, QUE TEM COMO OBJETO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DA CIDADE.

REQUERIMENTO:	() Deferido	() Indeferido	DATA:/	
•				
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO DEFERIMENTO				

Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

- 1 Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.
- 2 O título foi protocolado sob o nº de ordem acima, que indica a prioridade nos termos da resolução 032/2016 do TCE/RN, sendo que seu Registro depende da análise a ser feita, podendo haver exigências, caso em que o apresentante será comunicado.
- 3 O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.

Geórgia da Miva Cavalcante Salone Protocolo Varificia 131326-6 GEÓRGIAIDA SILVA CAVALCANTE



ILUSTRÍSSIMO SENHOR MARCONY FONSECA IRINEU PRESIDENTE DA COMISSÃO PREMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 001/2021

A empresa P. J. CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N.º 07.930.750/0001-01, estabelecida na Rua Francisca Alves, 186, Centro, CEP: 59.695-000, na Cidade de Baraúna - Estado do Rio Grande do Norte, neste ato representada por seu Representante Legal, o Sr. PAULO EDUARDO SOARES FONSECA, brasileiro, casado, portador do Registro Geral Nº. 722.705, emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o Nº. 423.520.964-72, Já qualificado nos autos do procedimento licitatório em apreço, vem, à presença de Vossa Senhoria tempestivamente e com fundamento no art. 109, §3° da Lei n° 8.666/93, interpor.

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso administrativo interposto pela Empresa: PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, (respeitosamente denominada Recorrente/Contrarrazoada), perante essa distinta Comissão Permanente de Licitação - CPL, que de forma absolutamente coerente declarou a Contrarrazonte HABILITADA, no Processo Licitatório em Pauta, o que passa a fazer pelas razões de fatos e de direito a seguir aduzidas.

Dia 16/05/2018

Geórgia da Silva Cavalcante

Setor de Protocolo Matrícula 131326-6 Prefeitura M. de Carnaubais End: Rua Francisca Alves, 186, Centro - Baraúna/RN - CEP: 59.695-000

W



I - DA SINOPSE FÁTICA

Em 23 de agosto de 2021, a Prefeitura Municipal do Carnaubais/RN, por intermédio da sua Comissão Permanente de Licitação deu início ao processo Licitatório da Concorrência № <u>001/2021</u>, tendo como objeto a <u>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, NO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS/RN.</u>

Após a análise dos documentos apresentados, foram HABILITADAS as empresas PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, U G MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, TECNAL TECNOLOGIA AMBIENTAL, CONSTRUTORA ASSU EIRELI, F E CEZARIO EIRELI, CNPJ: 23.428.723/0001-91, PROSERN COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI, P J CONSTRUTORA EIRELI, GIRASSOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, DAMATA REPRESENTAÇÕES EIRELI ME, SERRA DO LIMA EMPREENDIMENTOS EIRELI, CONSTRUTORA OLIVEIRA E MELO, conforme ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2021.03.16.0002 publicado no JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS-RN. (Nº XXI - N° 1310 - Carnaubais, Terça-feira, 31 de Agosto de 2021) - Departamento da Imprensa Oficial.

Ocorre que, irresignada com o julgamento da Comissão, a empresa **PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI,** interpôs recurso administrativo, alegando, no que tange à <u>P J CONSTRUTORA</u> EIRELI, suposta irregularidade em sua documentação apresentada.

Assim sendo, o representante da empresa ora defendente, foi notificado do recurso administrativo interposto pela empresa **PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, no dia 10/09/2021, através do JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS-RN.

Assim, regularmente intimada, a P. J. CONSTRUTORA EIRELI vem, tempestivamente, apresentar a presente peça de IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela RECORRENTE PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI demonstrando o absoluto descabimento do recurso interposto.

Ilustre Presidente e Comissão Permanente de Licitação da <u>PREFEITURA MUNICIPAL DE</u> CARNAUBAIS/RN.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa <u>CONTRARRAZOANTE</u> confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Liquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

II - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

A lei de licitações em seu art. 109, §3º, dispõe que após apresentação de recurso por um dos licitantes, será disponibilizado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que os demais licitantes possam impugnar algum recurso por ventura apresentado, in verbis:

W



Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

 \S 3° Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

III - DO DIREITO PLENO ÀS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Faz-se constar o pleno direito às Contrarrazões aos Recursos Administrativos, devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação estabelecidas pelo instrumento convocatório.

A contrarrazoante solicita que o llustre Sr. Presidente e esta doutra comissão de licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS/RN, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

DO DIREITO AS CONTRARRAZÕES:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art, 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

 \S 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

IV - DO MÉRITO

Tendo em vista que os 01 (um) recurso apresentou considerações sobre os documentos de habilitação da empresa P J CONSTRUTORA EIRELI, onde é cabível impugná-lo pelas razões a seguir esposadas.

No mérito, alega a RECORRENTE, que a empresa P. J. CONSTRUTORA EIRELI teria deixado de atender às exigências constantes do edital.

Ocorre que, como se pode verificar da simples análise dos documentos apresentados pela RECORRIDA (P. J. CONSTRUTORA EIRELI) no curso do procedimento licitatório, não assiste qualquer razão a RECORRENTE, eis que os documentos exigidos foram regularmente entregues, em estrito cumprimento ao comando editalício.

Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar a presente licitação, apresentou recurso com conteúdo, nitidamente distante de legítimo, alegando que a empresa P. J. CONSTRUTORA EIRELI não atendeu integralmente o edital vejamos:



DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a RECORRENTE, em sua Peça Recursal que:

A empresa P. J. CONSTRUTORA EIRELI, não comprovou a Visita Técnica "in loco", devidamente atestada pela Municipalidade licitante. Contrariando assim o Edital do Certame em discussão, notadamente a previsão contida no item 9.2.3 g), quanto a documentação necessária para habilitação, "RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA".

Senhor Presidente analisando o Edital da Concorrência Publica 001/2021, em nenhum momento o Item 9.2.3, e seus subitem ou nas suas alíneas determina que as licitantes tenha que apresentar a **DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA, ATESTADA PELA MUNICIPALIDADE LICINTATE**, para participar do presente certame, vejamos:

DO EDITAL

9.2.3 - RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

g) A licitante deverá declaração por meio de seu responsável técnico, detentor do acervo técnico apresentado para o presente certame, que tem conhecimento de todas as informações das condições dos locais onde serão executados os serviços de engenharia objeto da presente licitação. Comprovado por meio de visita "in loco"

(...)

Assim sendo, a RECORRIDA, apresentou a Declaração de Visita Técnica em conformidade com a Lei e com o Edital.

Nesse sentido, cita-se a ampla e pacífica jurisprudência do TCU acerca do tema.

"É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...] Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, 'a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica." (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário).

"no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra." (TCU, Acordão n° 149/2013 - Plenário).

[...] observe-se que tanto um atestado de vistoria técnica in loco quanto uma declaração do responsável técnico da empresa licitante de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação são suficientes para impedir que uma licitante, se contratada, venha futuramente alegar incapacidade de execução contratual por desconhecimento acerca das especificidades dos locais onde os serviços serão prestados. (Processo nº 035.230/2020-7 - Acórdão nº 3176/2020/Plenário - Relator: Weder de Oliveira - Data da sessão: 25/11/2020).





P J CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 07.930.750/0001-01 INSCR. ESTADUAL: 202.107.124

- [...] Quanto à exigência inserida no item 4.5.4.4 do Edital (peça 3, p. 7), referente à obrigatoriedade de o licitante realizar visita ao local da obra e obter o respectivo Atestado de Visita Técnica, afigura-se que a mesma pode comprometer o caráter competitivo do certame, e só poderia ser exigida se fosse considerada imprescindível e devidamente justificada pela Administração, devendo o instrumento convocatório prever, nos demais casos, a possibilidade de substituição do atestado de visita por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência do TCU. (Processo nº 006.000/2020-7 Acórdão 1166/2020/TCU/Plenário Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Data de Julgamento: 13/05/2020
- [...] 68. Em análise preliminar, considerou-se potencialmente restritiva a exigência de apresentação de atestado de visita técnica obrigatória como condição de habilitação no certame e como critério de desclassificação da proposta, pois, exceto se demonstrado que fosse manifestamente imprescindível para a perfeita compreensão do objeto, deveria ser facultada sua substituição pela declaração formal do responsável técnico declarando pleno conhecimento do objeto. 69. No entanto, considerando a alegação da área técnica de engenharia da CNI de que "caso a empresa opte por apresentar uma declaração de opção de não realizar a vistoria, a mesma será aceita no processo de habilitação" (peça 42, p. 6), conclui-se que a realização da alteração no edital é suficiente para elidir a irregularidade. (Processo nº 000.599/2019-0 Acórdão nº 893/2019/Plenário Relator: André de Carvalho Data de julgamento: 16/04/2019)
- [...] A suposta exigência para a visita técnica obrigatória se mostraria potencialmente restritiva à habilitação no certame, já que, exceto quando manifestamente imprescindível para a perfeita compreensão do objeto contratado, a administração pública deveria facultar a mera apresentação de declaração formal do responsável técnico com o ateste do pleno conhecimento do objeto.
- 18. A área técnica de engenharia da CNI teria afirmado, todavia, que, 'caso a empresa opte por apresentar uma declaração de opção de não realizar a vistoria, a mesma será aceita no processo de habilitação' (Peça 42, fl. 6), tendo a unidade técnica registrado que a devida alteração no edital seria suficiente para elidir a correspondente irregularidade.

Deliberação

9.4.4. inclua a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica obrigatória pela declaração formal do responsável técnico sobre o pleno conhecimento do objeto, em consonância com a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 1.823/2017, 212/2017, 2.126/2016 e 1.955/2014, do Plenário). (Processo nº 000.599/2019-0 - Acórdão 893/2019/TCU/Plenário - Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho - Data de Julgamento: 16/04/2019)

Ora Senhor Presidente um dos pressupostos de validade importante do Ato Convocatório é a clareza e objetividade das exigências. Não pode se apresentar o Ato convocatório como um exercício de Gincana, criando a esperteza dos concorrentes ao invés de aquilatar a capacitação dos mesmos ao objeto licitado. Há uma quebra de isonomia se assim se processa o certame. O Corpo do Edital deve identificar claramente os itens que correspondem à fase de habilitação e a fase da proposta, e em cada um devem estar contempladas as exigências habilitatórias e desclassificatórias respectivamente.

A exigência editalícia é lei que rege o certame licitatório e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes como também pela Administração Pública, senão vejamos.





Determina os artigos 3º c/c art. 41 da Lei de Licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao Edital que norteia as Licitações proíbe que a Administração deixe de aplicar ao certame e aos licitantes exigências e critérios de julgamento distintos daqueles que foram previstos no Edital.

Ensina-nos José Cretella Júnior em seu livro Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18 ª Edição (página 159) que:

" 51. Direito subjetivo público à observância do procedimento.
Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento

Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto".

Data Vênia, quanto a alegação da empresa **PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, da deficiência nos documentos de habilitação da empresa <u>PJ CONSTRUTORA EIRELI</u>, não pode prosperar. Já que a mesma apresentou a <u>DECLARAÇÃO DE VISITA TECNICA</u>, conforme determinado pelo instrumento convocatório em seu Item 9.2.3 alínea g).

Assim sendo, entende a Recorrida que o recurso da empresa **PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** sequer dever ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente por se tratar de recurso meramente procrastinatório.

Portanto, deve a decisão adotada pelo Sr. Presidente ser mantida em relação à empresa <u>P. J.</u> CONSTRUTORA EIRELI.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Vale frisar que a RECORREIDA se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, bem como, de sua capacitação técnico profissional/operacional e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZOES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtomos.

W



Assim, com a devida Vênia, não se vislumbra alternativa a não ser o <u>IMPROVIMENTO</u> do RECURSO ora CONTRARRAZOADO.

DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a <u>CONTRARRAZOANTE</u> atendeu a todos os requisitos exigidos no EDITAL DA <u>CONCORRÊNCIA Nº 001/2021</u>, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, <u>REQUER</u> que seja conhecida a presente <u>CONTRARRAZÃO</u> e declarada a total improcedência do <u>RECURSO</u>, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente <u>PG</u> <u>CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI</u>, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Sr. Presidente e demais Membro da Comissão Permanente de Licitação.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a CONTRARRAZOANTE (P. J. CONSTRUTORA EIRELI) <u>HABILITADA</u>, no Presente <u>CERTAME</u>.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte do Nobre Presidente, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei Federal n° 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento

Baraúna/RN, 16 de setembro de 2021.

CPF: 423.520.964-72 SOCIO ADMINISTRADOR

STRUTORA EIRELI 7.930.750/0001-01